

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/94

Código de Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO DE OBRAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I:	Das Profissionais Habilitados	Art. 2º
SEÇÃO II:	Da Licença e do Projeto	Art. 4º

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

SEÇÃO I:	Da Aprovação do Projeto e do Alvará de Construção	Art. 8º
SEÇÃO II:	Das Obras Públicas	Art. 14
SEÇÃO III:	Das Obras Paralisadas	Art. 16
SEÇÃO IV:	Das Obras Irregulares	Art. 17

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA OBRA	Art. 19
SEÇÃO I: Do Habite-se	Art. 24

CAPÍTULO IV

NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I:	Das Fundações	Art. 30
SEÇÃO II:	Das Paredes e Pisos	Art. 31
SEÇÃO III:	Das Fachadas	Art. 36
SEÇÃO IV:	Das Coberturas	Art. 37
SEÇÃO V:	Dos Muros e Passeios	Art. 39
SEÇÃO VI:	Das Marquises e Balanços	Art. 42
SEÇÃO VII:	Dos Alinhamentos e dos Afastamentos e da Taxa de Ocupação	Art. 44
SEÇÃO VIII:	Das Circulações, Escadas e Rampas	Art. 48
SEÇÃO IX:	Da Iluminação e da Ventilação	Art. 56
SEÇÃO X:	Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias	Art. 62



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO	I:	Disposições Gerais	Art.	66
SEÇÃO	II:	Dos Estabelecimentos de Hospedagem	Art.	71
SEÇÃO	III:	Das Habitações de Madeira	Art.	72
SEÇÃO	IV:	Das Habitações Populares	Art.	73
SEÇÃO	V:	Dos Edifícios de Apartamentos	Art.	75

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO	I:	Das Edificações para uso Industrial	Art.	82
SEÇÃO	II:	Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviços e Atividades Profissionais	Art.	84
SEÇÃO	III:	Dos Estabelecimentos de Saúde e dos Laboratórios	Art.	86
SEÇÃO	IV:	Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino ...	Art.	87
SEÇÃO	V:	Dos Postos de Abastecimento de Veículos	Art.	89
SEÇÃO	VI:	Dos Locais de Reunião	Art.	90
SEÇÃO	VII:	Das Áreas de Estacionamento	Art.	92

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO	I:	Da Notificação	Art.	96
SEÇÃO	II:	Do Embargo	Art.	100

CAPÍTULO VIII

DAS MULTAS	Art.	106
------------------	------	-----

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS	Art.	110
--------------------------	------	-----

ANEXOS : I - II e III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei Complementar nº 002/94 Em 24 de novembro de 1994.

Dispõe sobre as construções no Município de São Gabriel do Oeste - Estado de Mato Grosso do Sul - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão dos dias 06 e 16 de setembro de 1994, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º Este Código tem por finalidade disciplinar os projetos e a execução das obras do Município de São Gabriel do Oeste, fixando normas para a aprovação de projetos e concessão de licenças de construção, dentro dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, sem prejuízo das exigências contidas nas legislações pertinentes à matéria.

Parágrafo único - Toda e qualquer construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou modificação deverá obedecer, além das disposições contidas neste Código, legislação federal, estadual ou municipal que estabeleça áreas de interesse especial, tais como de proteção ao patrimônio ambiental, cultural, histórico e paisagístico.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Profissionais Habilitados

Artigo 2º Somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 3º São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar e construir, os que satisfazem as exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e as legislações complementares do Conselho Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

1º - As firmas e os profissionais autônomos legalmente habilitados deverão, para o exercício de suas atividades no Município de São Gabriel do Oeste, estar inscritos na Prefeitura.

2º - A Prefeitura manterá um registro dessa inscrição, em que se anotarão as seguintes informações:

- I - número e data do requerimento de inscrição;
- II - nome e endereço da pessoa ou firma pleiteante;
- III - nome do responsável técnico da firma;
- IV - número da carteira do CREA;
- V - assinatura do responsável técnico;
- VI - taxa de inscrição cobrada;
- VII - observações.

Seção II Da Licença e do Projeto

Artigo 4º Toda e qualquer construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou modificação, somente poderá ser executada nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de São Gabriel do Oeste, após a aprovação do respectivo projeto e consequente licença para construção, emitida pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

1º - Excetua-se desta exigência as reformas que se caracterizam como manutenção da edificação.

2º - As demolições estarão sujeitas igualmente a prévia licença.

Artigo 5º Os projetos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste Código e com a legislação vigente sobre parcelamento e uso do solo.

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 6º Os edifícios de uso público, de acordo com preceito constitucional, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Artigo 7º Para os efeitos deste Código ficam isentas de quaisquer pagamentos, ficando contudo sujeitas à concessão de licença, a construção de edificações destinadas à habitação e as pequenas reformas, que se caracterizem por:

- I - serem destinadas a uso próprio e executadas sem a utilização de mão-de-obra assalariada;
 - II - terem área de construção igual ou inferior a sessenta metros quadrados;
 - III - serem unitárias, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de um mesmo proprietário;
 - IV - não determinar reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de trinta metros quadrados, desde que atendam à taxa de ocupação estabelecida pela lei de zoneamento e uso do solo urbano;
 - V - não possuir estrutura especial, nem exigir cálculo estrutural.
- 1º - O Executivo Municipal fornecerá projeto padrão.
- 2º - As vantagens de moradia econômica somente serão concedidas ao mesmo proprietário, uma vez a cada cinco anos.

CAPITULO II DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I Da Aprovação do projeto e do Alvará de Construção

Artigo 8º A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - aprovação do projeto;

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - Alvará de Construção ou Licenciamento.

Parágrafo único - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos de uma só vez.

Artigo 9º Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

- I - planta de situação e localização na escala mínima de um para quinhentos onde constarão:
 - a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e dos afastamentos em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
 - c) orientação quanto ao norte magnético;
 - d) indicação da numeração do lote a ser construído e cota de amarração dele com o logradouro mais próximo;
 - e) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade e taxa de ocupação;
- II - planta baixa de cada pavimento que comporta a construção, na escala mínima de um para cem, determinando:
 - a) as dimensões exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e área de estacionamento;
 - b) a finalidade de cada compartimento;
 - c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - d) indicação das espessuras totais da obra;
- III - cortes transversais e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala

SÃO GABRIEL DO OESTE

"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

mínima de um para cem;

- IV - planta de cobertura com indicação de caimento na escala mínima um para duzentos;
- V - elevação da fachada ou fachadas em caso de esquina voltadas para via pública na escala mínima de um para cem.

- 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.
- 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de vinte e dois centímetros por trinta e três centímetros.
- 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou consertado, de acordo com a legenda nele apresentada.
- 4º - Nos casos de projeto para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 10 Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo interessado ou procurador legal, acompanhado de certidão de ocupação, posse ou propriedade do imóvel;
- II - projeto de arquitetura conforme especificação do art. 9º, que deverá ser apresentado e assinado pelo interessado, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra, em três jogos completos, dos quais após visados, um será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais arquivados;
- III - três cópias do Memorial Descritivo da obra e uma cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica;
- IV - número da matrícula no INSS;

Artigo 11 As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal que, após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 12 Após a aprovação do projeto, e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido por dois anos, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

- 1º - As obras que por sua natureza exigirem prazo superior para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo aplicado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.
- 2º - O Alvará de Construção deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas a que se refere o art. 10.

Artigo 13 A Prefeitura terá o prazo de quinze dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Seção II Das Obras Públicas

Artigo 14 As obras públicas deverão estar de acordo com a legislação federal e obedecer às determinações do presente Código.

Artigo 15 O pedido de licença será feito através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado.

Seção III Das Obras Paralisadas

Artigo 16 No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de cento e vinte dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro, tapume ou cerca viva.

Parágrafo único - Os andaimes deverão ser retirados.

Seção IV Das Obras Irregulares

Artigo 17 As obras irregulares construídas sem autorização da Prefeitura Municipal, ou seja, o Alvará de Construção, ou as que não possuírem "Habite-se", deverão ser regularizadas no prazo de um ano a partir da data de publicação deste Código.

Artigo 18 O proprietário da obra deverá encaminhar à Prefeitura os documentos pedidos no Capítulo I, Seção III e no Capítulo II, Seção I deste Código.

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPITULO III DA EXECUÇÃO DA OBRA

Artigo 19 A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Licença para construção.

Artigo 20 Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com alicerces prontos.

Artigo 21 Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo superior a vinte e quatro horas e com mínimo prejuízo ao trânsito.

Artigo 22 Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo único - As construções ou demolições executadas no alinhamento das vias públicas terão tapume provisório de pelo menos dois metros de altura em relação ao nível do passeio.

Artigo 23 Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Seção I Do Habite-se

Artigo 24 Uma obra é considerada construída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias e elétricas.

Artigo 25 Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Artigo 26 Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "Habite-se" no prazo de quinze dias, a partir da data de entrega do requerimento.

Artigo 27 Poderá ser concedido "Habite-se" parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 28 O "Habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

III - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Artigo 29 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "Habite-se".

CAPITULO IV NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Das Fundações

Artigo 30 As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Seção II Das Paredes e Pisos

Artigo 31 As paredes tanto internas quanto externas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum deverão ter espessura mínima de dez centímetros.

Artigo 32 As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Artigo 33 As paredes de banheiro, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo até a altura de um metro e cinquenta centímetros de material impermeável, lavável, liso e resistente.

Artigo 34 Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artigo 35 Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção III
Das Fachadas

Artigo 36 E livre a composição das fachadas.

Seção IV
Das Coberturas

Artigo 37 As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Artigo 38 As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio.

Seção V
Dos Muros e Passeios

Artigo 39 A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, ou quando houver desnível, entre os lotes, que possa ameaçar a segurança pública.

Artigo 40 Os terrenos baldios ou com edificações deverão ser fechados com muros de altura mínima de um metro e trinta centímetros ou cercas em zonas determinadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 41 Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio deverão manter em bom estado o muro em frente de seus lotes.

Parágrafo único - Quando da execução dos passeios para pedestres, estes deverão obedecer o estabelecido pelos ANEXOS II e III desta Lei.

Seção VI
Das Marquises e Balanços

Artigo 42 A construção de marquises nas testadas das edificações não poderá exceder a um quarto da largura do passeio, observando-se a largura máxima de três metros.

1º - Nenhum dos elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de dois metros e oitenta centímetros acima do passeio público.

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Artigo 43 O Executivo, a seu critério, poderá permitir que toldos retratáveis ou facilmente desmontáveis cubram o passeio.

Seção VII

Dos Alinhamentos, dos Afastamentos e da Taxa de Ocupação

Artigo 44 Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 45 Os afastamentos mínimos previstos serão:

- I - afastamento frontal de quatro metros;
- II - afastamentos laterais de um metro e cinquenta centímetros quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação;
- III - os afastamentos laterais em lote de esquina lindeiros ao logradouro deverão ser de:
 - a) residenciais - dois metros;
 - b) industriais - cinco metros.

Parágrafo único - Excetua-se das exigências dos itens I e III do art. 45 as edificações de uso comercial.

Artigo 46 Nas paredes que constituem divisas dos lotes não poderão ser abertas janelas ou portas.

Artigo 47 As edificações obedecerão as seguintes taxas máximas de ocupação, residencial - sessenta e cinco por cento, e comercial - noventa por cento.

Seção VIII

Das Circulações, Escadas e Rampas

Artigo 48 Nas construções em geral as escadas ou rampas de uso coletivo, assim como corredores, deverão ter a largura mínima de um metro e vinte centímetros livres.

Parágrafo único - Nas edificações residenciais unifamiliares serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de oitenta centímetros livres.

Artigo 49 O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de dezoito centímetros e uma profundidade mínima de vinte e cinco centímetros.

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 50 Nos trechos em leque das escadas curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a quarenta centímetros de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

Artigo 51 Nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer for superior a dois metros e oitenta centímetros, será obrigatório um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escada.

Parágrafo único - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de dezesseis centímetros e uma profundidade de vinte e oito centímetros.

Artigo 52 As rampas de uso coletivo de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior à doze por cento.

Artigo 53 É obrigatório o uso de corrimão em todas as escadas e rampas.

Artigo 54 As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentar superfície em materiais anti-derrapantes.

Artigo 55 O vão livre das portas será maior ou igual a:

- I - sessenta centímetros para acesso a "box" de vaso sanitário ou de chuveiro, ou a armário;
- II - setenta centímetros para acesso a sanitários e banheiros, vestiário e despensas de uso privativo de uma unidade autônoma;
- III - oitenta centímetros para acesso a compartimentos de utilização prolongada de uso privativo de uma unidade autônoma.

Parágrafo único - O vão livre das portas destinadas a compartimentos de utilização especial será calculado de acordo com a função do projeto, não podendo ser em qualquer caso menor que um metro de largura.

Seção IX Da Iluminação e da Ventilação

Artigo 56 Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 57 Não poderá haver aberturas em paredes a menos de um metro e cinquenta centímetros da divisa do lote.

Artigo 58 Aberturas para iluminação ou ventilação dos compartimentos de permanência prolongada em economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que três metros, mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Artigo 59 Os poços de ventilação para compartimentos de permanência transitória não poderão, em qualquer caso, ter área menor que um metro e cinquenta centímetros quadrados, nem dimensão menor que um metro, devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base.

Parágrafo único - Para compartimento de permanência prolongada a área mínima será de nove metros quadrados.

Artigo 60 A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seus valores mínimos expressos em fração da área desse compartimento, conforme disposições a seguir:

- I - compartimento de permanência prolongada: sala, cozinha, copa, dormitório, loja e sobreloja, locais de reunião: um oitavo da área do piso;
- II - compartimento de permanência transitória: banheiro, lavatório e sala de espera: um décimo da área do piso.

Parágrafo único - Os vãos de ventilação serão, obrigatoriamente, cinquenta por cento do total da abertura.

Artigo 61 Não serão considerados isolados e iluminados os compartimentos cuja profundidade medida a partir da abertura de iluminação seja maior do que três vezes e meia a largura do vão iluminante.

Seção X

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Artigo 62 As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Artigo 63 É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Artigo 64 Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossa séptica afastada de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros das divisas do lote, e

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

- 1^o - Depois que passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.
- 2^o - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.
- 3^o - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de dez metros de raio de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Artigo 65 Toda habitação será provida de banheiro ou de, pelo menos, chuveiro e vaso sanitário e, sempre que possível, de reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário.

CAPITULO V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Seção I Disposições Gerais

Artigo 66 As edificações residenciais, segundo o tipo de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

- 1^o - As edificações residenciais privativas serão unifamiliares ou multifamiliares.
- 2^o - A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma unidade residencial e será multifamiliar quando existirem na mesma edificação duas ou mais unidades residenciais.
- 3^o - As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais algumas ou todas as funções e atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns etc...), tais como internatos, asilos, hotéis e campings.

Artigo 67 Os compartimentos das edificações para fins residenciais, conforme sua utilização, obedecerão às seguintes condições quanto às dimensões mínimas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMPARTIMENTO	AREA MINIMA (m)	LARGURA MINIMA (m)	PE DIREITO MIN
SALA	10,00	2,50	2,70
QUARTO	9,00	2,50	2,70
COZINHA	4,00	2,00	2,60
COPA	4,00	2,00	2,60
BANHEIRO	2,50	1,20	2,60
HALL	-	-	2,60
CORREDOR	-	0,80	2,60

- 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área de seis metros quadrados.
- 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso sanitário e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados e largura mínima de noventa centímetros.
- 3º - As portas terão dois metros e dez centímetros de altura no mínimo.

Artigo 68 Toda habitação deverá contar, pelo menos, com ambientes para estar, repouso, alimentação, serviço e higiene.

Artigo 69 As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária, lavatório e dispositivos para banho.

Artigo 70 Não serão permitidas comunicações diretas de :

- I - compartimentos sanitários providos de mictórios ou latrinas com salas de refeições, cozinhas ou despensas;
- II - garagens fechadas com dormitórios e cozinhas.

Seção II

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

Artigo 71 Além de outras disposições deste Código e demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- II - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- III - instalações sanitárias do pessoal de serviço

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- IV - hall de recepção com serviço de portaria;
 - V - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;
 - VI - quartos de hóspedes com:
 - a) área mínima de oito metros quadrados, quando destinados a uma pessoa;
 - b) área mínima de dez metros quadrados, quando destinados a duas pessoas;
 - c) dimensão mínima de dois metros e cinquenta centímetros.
- 1º - Quando o hotel servir refeições será obrigatória a existência de:
- a) sala de refeições;
 - b) cozinha;
 - c) copa e despensa;
 - d) câmaras frigoríficas ou geladeiras para conservar alimentos.
- 2º - Quando os quartos não possuírem banheiros privativos, deverá haver em cada andar, para cada grupo de cinco quartos, um banheiro para cada sexo, composto de bacia sanitária, lavatório e dispositivo para banho.

Seção III Das Habitações de Madeira

Artigo 72 Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as habitações de madeira deverão ter o gabinete sanitário em alvenaria e com área mínima de dois metros e cinquenta centímetros quadrados.

Seção IV Das Habitações Populares

- Artigo 73 São consideradas habitações populares as seguintes:
- I - os conjuntos habitacionais para população de baixa renda financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação;
 - II - as autoconstruções e as construções feitas em sistema de multirão que sejam executadas sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 74 As habitações populares deverão atender, além das demais disposições deste código que lhe forem aplicáveis, as seguintes:

- I - as casas populares deverão contar, no mínimo, com os seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, sala e quarto;
- II - os diversos compartimentos das casas populares deverão obedecer as disposições contidas na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	SALA	COPA	COZINHA	1º QUARTO	DEMAIS QUART.	BANHEIRO	CORREDOR	ESCADA
Diâmetro mín.	3,00	2,50	1,70	2,60	1,60	0,90	0,80	0,80
Área mínima	9,00	4,00	4,25	7,80	4,80	2,16	-	-
Ilumin. mín.	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	-	-
Ventil. mín.	1/12	1/16	1/16	1/12	1/12	1/16	-	-
Pé-dir. mín.	2,60	2,60	2,60	2,60	-	-	-	2,10*
Revest. de	-	-	até 1,50	-	-	até 1,50	-	-
Paredes	-	-	IMPERM.	-	-	IMPERM.	-	-
Revest. de Pisos	-	-	IMPERM.	-	-	IMPERM.	-	-

* Mínimo Livre

Seção V Dos edifícios de apartamentos

Artigo 75 Além de outras disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, os projetos de edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Possuir equipamento para extinção de incêndio, conforme normas do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Segurança Pública Estadual;
- II - possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:
 - a) proporção mínima de um metro quadrado por compartimento de permanência prolongada, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- podendo, porém, ser inferior a cinquenta metros quadrados;
- b) continuidade, não podendo, seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
 - c) acesso através de portas comuns afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

Artigo 76 Deverá ser obrigatoriamente servida por elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a uma altura superior a doze metros do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro, exceto nas habitações unifamiliares.

- 1º - A existência de elevador em uma edificação, não dispensa a instalação de escada.
- 2º - Todos os elevadores devem ser interligados com a escada, através de espaço de uso comum.
- 3º - Os espaços de acesso frontais às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, não deverão ter dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros quadrados, medida perpendicularmente às portas dos elevadores.
- 4º - As instalações dos elevadores ficam sujeitas às normas da ABNT.

Artigo 77 As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a doze apartamentos, deverão ter, instalação sanitária e depósito de material de limpeza, de uso comum ou coletivo.

Artigo 78 As edificações para apartamentos deverão ter uma vaga para veículo por unidade residencial.

Artigo 79 Nas edificações para apartamentos com mais de doze andares, deverá ser previsto vestuário com no mínimo quatro metros quadrados.

Artigo 80 A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de residência unifamiliar.

Artigo 81 Para concessão de Alvará de Construção de edificações de apartamentos acima de três pavimentos será necessária a apresentação de prévio licenciamento do Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPITULO VI DAS EDIFICAÇÕES NAO RESIDENCIAIS

Seção I Das Edificações para Uso Industrial

Artigo 82 A construção, reforma ou adaptação de prédio para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 83 As edificações de uso industrial deverão atender, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - ter afastamento mínimo de três metros das divisas laterais;
- II - ter afastamento mínimo de cinco metros da divisa frontal;
- III - possuir as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentrem as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e afastadas pelo menos meio metro das paredes;
- IV - ter os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados conforme normas do Corpo de Bombeiros;
- V - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de acordo com a norma da ABNT;
- VI - possuir as escadas e os entrepisos de material incombustível;
- VII - ter nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de um sétimo da área do piso, sendo admitidos lanternim ou "shead"
- VIII - ter compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos;
- IX - ter instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios separados dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis com o piso revestido de material impermeável e a parede revestida até um metro e cinquenta centímetros de altura.

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 1º - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e dejetos industriais "in natura" nas valas coletivas de águas pluviais, ou em qualquer curso d' água.
- 2º - Para expedição de Alvará de Construção, as edificações destinadas a indústria deverão apresentar prévio licenciamento do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Meio Ambiente do Estado.

Seção II

**Das Edificações Destinadas ao Comércio,
Serviços e Atividades Profissionais.**

Artigo 84 Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais deverão ser dotadas de :

- I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;
- II - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado, quando tiverem mais de dois pavimentos;
- III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo um sexto da área do compartimento;
- IV - pé direito mínimo de dois metros e setenta centímetros quando a área do compartimento não exceder vinte e cinco metros quadrados; de três metros e vinte centímetros quando for maior que vinte e cinco metros quadrados; e de três metros e meio quando a área exceder setenta e cinco metros quadrados;
- V - instalações sanitárias privativas em todos os salões comerciais.
- VI - em edificações destinadas a conjunto de escritórios ou de uso comercial, as instalações sanitárias deverão ser de uma para cada cem metros quadrados de área útil por unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único - Os revestimentos do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerão da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Artigo 85 Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão dispor de pia com água corrente.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Interesse da Saúde

Artigo 86 As edificações destinadas a estabelecimentos de interesse da saúde deverão obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único - A expedição de Alvará de construção depende de prévio licenciamento da Secretaria da Saúde do Estado.

Seção IV

Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Artigo 87 As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado.

Artigo 88 Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de ensino estarão sujeitos às seguintes condições:

- I - as salas destinadas a sala de aula deverão obedecer a dimensão de um metro e vinte centímetros quadrados por aluno;
- II - será obrigatória a construção de áreas de recreio, cobertas, nas escolas primárias ou ginasiais com área correspondente a, no mínimo, um terço da soma das áreas das salas de aula;
- III - as portas das salas de aula terão largura mínima de oitenta centímetros;
- IV - o pé direito das salas mínimo será de três metros;
- V - a superfície iluminante não poderá ser inferior a um quinto da do piso, e a área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, a metade da área da superfície iluminante;

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VI - as escolas deverão ter compartimentos sanitários na seguinte proporção: lavatório feminino e masculino um para cada oitenta alunos; vasos sanitários feminino um para cada quarenta e masculino um para cada oitenta, mictórios um para cada vinte; chuveiros masculino e feminino um para cada quarenta alunos;
- VII - deverão dispor de bebedouro na proporção de um para cada oitenta alunos;
- VIII - a escola deverá dispor de área contínua para a prática esportiva ou de educação física.

Seção V

Dos Postos de Abastecimento de Veículos

Artigo 89 Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos às seguintes condições:

- I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
 - II - construção em materiais incombustíveis;
 - III - construção de muros de alvenaria de dois metros de altura, separando-os das propriedades vizinhas;
 - IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.
- 1º - As edificações para postos de abastecimento de veículos deverão, ainda, observar a legislação vigente sobre inflamáveis.
- 2º - A expedição do Alvará de Construção depende de prévio licenciamento do Corpo de Bombeiros.

Seção VI

Dos Locais de Reunião

Artigo 90 Para efeitos deste código, locais de reunião, são aqueles onde se reúnem pessoas com objetivos de recreação, cultural, educativo, religioso, social, esportivo e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 91 Os locais de reunião deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - serem construídos de material incombustível, excetuando-se as esquadrias, lambris, corrimões e pisos que poderão ser de madeira ou similar;
- II - serem dotados de aparelhos mecânicos que possibilitem a renovação do ar ou ar condicionado, quando se tratar de reunião em que seja necessário manter o recinto fechado;
- III - ter compartimentos sanitários separados para cada sexo na proporção de um para cada cem pessoas;
- IV - as portas de acesso ao público serão de no mínimo dois metros de largura.

Seção VII

Das Áreas de Estacionamento

Artigo 92 As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I - residência unifamiliar ou multifamiliar, uma vaga por unidade residencial;
- II - edificações comerciais ou de serviços - uma vaga para cada cinquenta metros quadrados de construção;
- III - as edificações de serviços ou comércio que por sua natureza necessitem de carga e descarga, deverão contar com pátio de estacionamento para este fim;
- IV - supermercados, agências bancárias, locais de reunião, hospitais, clínicas, escolas e similares - uma vaga para cada vinte e cinco metros quadrados de área útil.

Parágrafo único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando incluído: depósito, cozinha, circulação de serviço ou similares.

Artigo 93 A área mínima por vaga será de doze metros e cinquenta centímetros quadrados e com largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Artigo 94 Os acessos de veículos serão de no mínimo de dois metros e cinquenta centímetros.
- Artigo 95 As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPITULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Da Notificação

- Artigo 96 Qualquer obra, em qualquer fase, que apresente irregularidades previstas neste Código, estará sujeita a multa, embargo, interdição ou demolição.
- Artigo 97 O órgão municipal responsável pela fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra.
- Artigo 98 As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.
- 1º - Expedida a Notificação, esta terá o prazo de quinze dias para ser cumprida.
- 2º - Esgotado o prazo de notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o Auto de Infração.
- Artigo 99 Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:
- I - iniciar obra sem licença da Prefeitura Municipal;
 - II - houver embargo ou interdição.

Seção II Do Embargo

- Artigo 100 O embargo de uma obra ocorrerá quando decorrer o prazo de notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa.
- Artigo 101 A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - estiver sendo executada sem a Licença ou Alvará da Prefeitura Municipal;
- II - for desrespeitado o projeto;
- III - o proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código.

Artigo 102 Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um Auto de embargo.

Artigo 103 O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no Auto de Embargo.

Artigo 104 O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
- II - obras em andamento com risco para o público ou pessoal da obra.

Artigo 105 Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPITULO VIII
DAS MULTAS

Artigo 106 A aplicação das penalidades previstas no Capítulo VII da presente Lei não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Artigo 107 As multas serão calculadas por meio de Unidades Fiscais e obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal: 12,5 UFIR;
- II - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra: 12,5 UFIR;
- III - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do previsto por este Código: 12,5 UFIR;

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento: 12,5 UFIR.

Artigo 108 O contribuinte terá prazo de trinta dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.

Artigo 109 Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPITULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 110 A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 111 É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível.

Artigo 112 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 004 de 17 de maio de 1983.

São Gabriel do Oeste - MS
Em 24 de novembro de 1994


FELIO SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A N E X O I

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - Acréscimo - aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no horizontal, realizado após a conclusão da mesma;

II - Afastamento - distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou do fundo;

III - Alinhamento - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

IV - Alvará - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

V - Andaime - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

VI - Área de construção - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

VII - Balanço - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

VIII - Cota - número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

IX - Declividade - inclinação do terreno;

X - Divisa - linha limítrofe de um lote ou terreno;

XI - Embargo - paralização de uma construção em decorrência de determinações administrativas e jurídicas;

XII - Fossa séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias que sofrem processo de desintegração;

XIII - Fundação - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

XIV - Habite-se - autorização expedida pela autoridade municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- XV - Interdição - ato administrativo que impede ocupação de uma edificação;
- XVI - Logradouro público - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;
- XVII - Marquise - estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XVIII - Muro de arrimo - muro destinado a suportar os esforços do terreno;
- XIX - Nivelamento - regularização do terreno através de cortes e aterro;
- XX - Passeio - parte do logradouro destinada à circulação de pedestres (o mesmo que calçada);
- XXI - Pé-direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XXII - Recuo - incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de afastamento obrigatório;
- XXIII - Sumidouro - poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;
- XXIV - Tapume - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;
- XXV - Taxa de Ocupação - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;
- XXVI - Vaga - área destinada à guarda de veículo dentro dos limites do lote;
- XXVII - Vila - conjunto de residências unifamiliares situadas num mesmo terreno;
- XXVIII - Vistoria - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

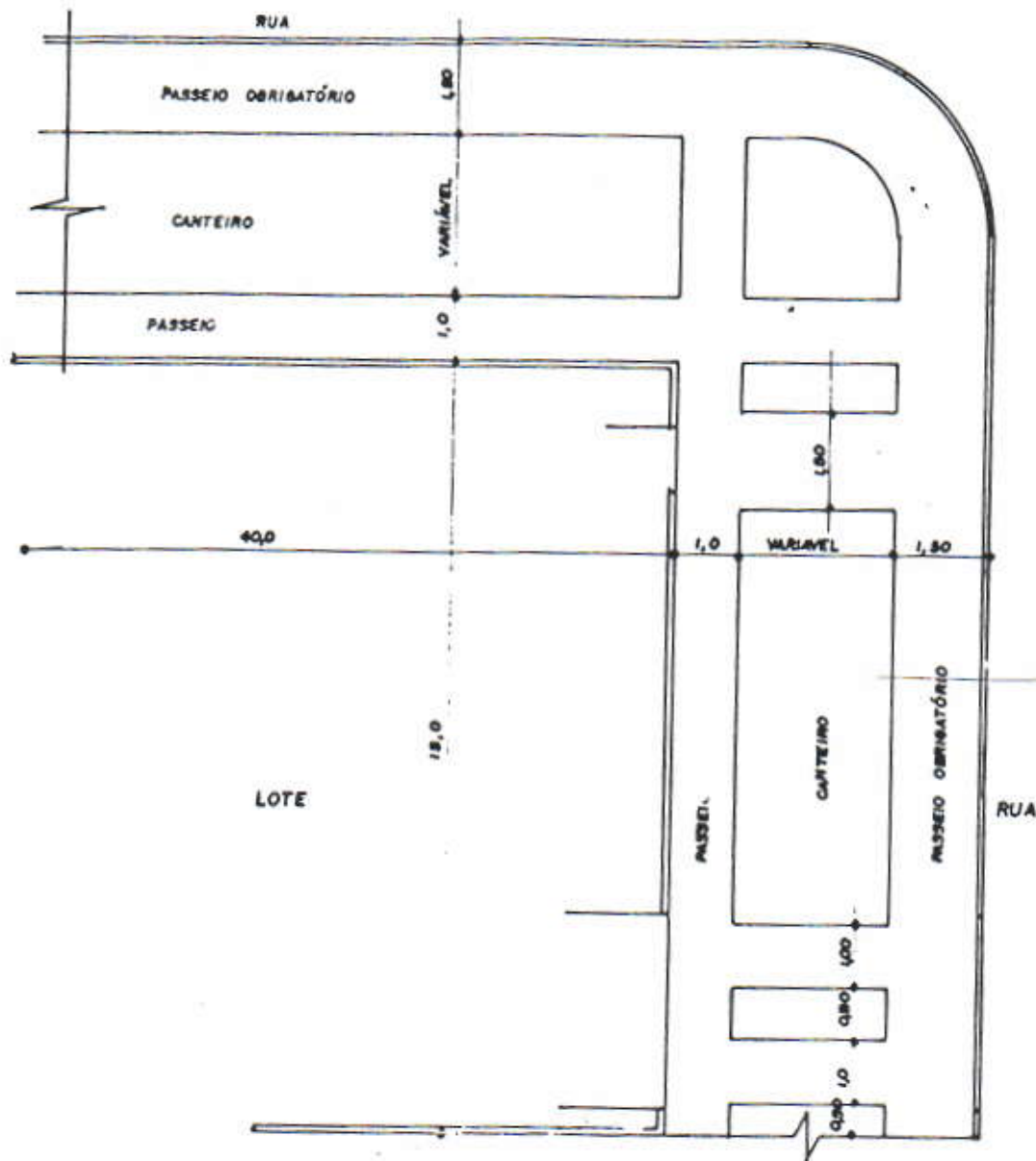


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

PARA LOTES DE ESQUINA



REDA TÉCNICO

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"

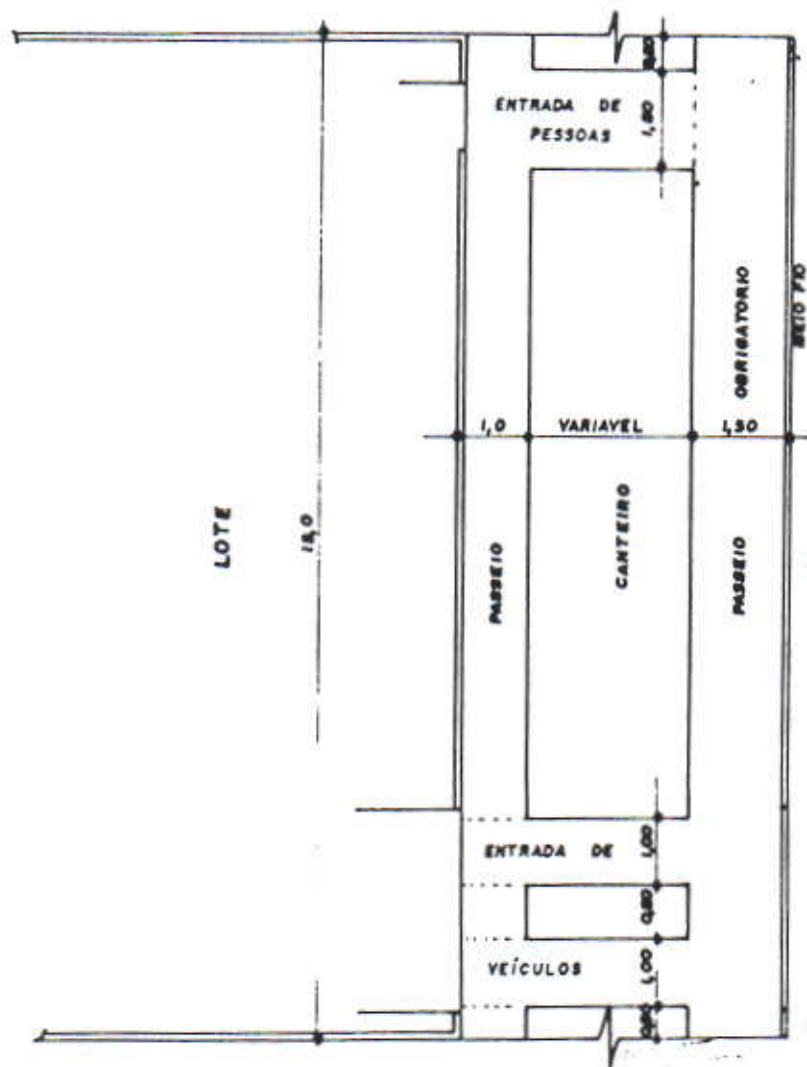


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

PADRÃO DE CALÇADAS (PASSEIO)
PARA LOTES DE MEIO DE QUADRA



RESP. TÉCNICO

SÃO GABRIEL DO OESTE
"Um projeto de futuro enriquecendo o presente"